

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sérgio Tibiriçá Amaral; William Paiva Marques Júnior; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-603-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente virtual, e que teve como temática central: “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo da hermenêutica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os impactos da crise do multilateralismo na reconfiguração do papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas dos povos originários e os fluxos migratórios. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Adriana Biller Aparicio, Nathan Gonçalves da Silva e Yasmim Melaré, destacam a relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao analisarem as violações de direitos humanos contra o Povo Xetá no Brasil à luz da Justiça de Transição, no texto intitulado: “POVO XETÁ E VIOLAÇÕES DE DIREITOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”.

Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage de Britto Taquary e Arthur

como regra geral, consolidada pela Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 (Lei Antifacção), à luz do controle de convencionalidade.

Ronaira Costa Ribeiro, no texto: A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO DEVER JURÍDICO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO”, analisa como o Direito Internacional Humanitário contribui para a promoção da cooperação jurídica internacional. Esta que pode ser conceituada como uma assistência mútua entre os Estados para efetivação de atos de natureza jurisdicional ou não, porquanto englobam atos de natureza diversa, mas todos destinados a satisfazer um direito subjacente a um conflito de interesses.

Juliana Casimiro Milioli no texto: “DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS RELAÇÕES FAMILIARES À LUZ DA RELATORIA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2013) E O CORPUS JURIS INTERNACIONAL”, investiga como o Estado brasileiro pode assegurar a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no contexto das relações familiares, com ênfase no direito à vida digna, ao cuidado, à convivência familiar e comunitária, bem como à proteção contra abusos, negligência e violência.

Eneida Orbage de Britto Taquary , Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Kaic Pirola Rodrigues, no texto: “O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DAS LÍNGUAS INDÍGENAS: COMO A CORTE PODE GARANTIR DIREITOS LINGÜÍSTICOS COMO PARTE DA IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS”, mencionam e incorporam o debate contemporâneo acerca do processamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) da proteção da diversidade linguística das comunidades indígenas da América Latina e Caribe. A necessidade de proteção da diversidade linguística das Américas, se torna importante para evitar a extinção das diversas línguas e parte essencial da cultura dos povos referenciados.

A pesquisa “JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ANÁLISE

DEMOCRACIA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL SUBJETIVO NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir da tese segundo a qual a democracia constitui um direito humano fundamental subjetivo, articulando três dimensões interconectadas: o marco teórico da democracia como direito, com base na literatura científica brasileira, latino-americana e estrangeira; a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos tribunais superiores brasileiros sobre o tema e a análise da tríade estrutural - corrupção, erosão democrática e violação de direitos humanos -, especificamente abordada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu marco regulatório pós-Resolução n. 1/2018.

Matheus Cavalcante Lima e William Paiva Marques Júnior, no texto: “PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA ÁGUA: GARANTIA DE EFETIVIDADE DE DIREITOS HUMANOS”, abordam a relevância da proteção internacional da água apresenta reflexos sobre a gestão dos recursos hídricos no Brasil. O estudo investiga como a comunidade internacional e o Brasil desenvolvem seus arranjos institucionais na busca de conter os avanços do desperdício da água.

Ian Ferrare Meier e Alice Rocha da Silva, na pesquisa “ADPF N° 320: O FUTURO DA ANISTIA BRASILEIRA E DO CONFLITO ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS”, destacam as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase no conflito diametral entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil no que tange à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia Brasileira).

João Pedro Beltrão Pereira aborda criticamente a existência e a perpetuação da impunidade sistemática no processo penal brasileiro, especialmente em razão da morosidade processual e

ao cuidado, no texto: “O AUTOCUIDADO COMO CATEGORIA POLÍTICO-JURÍDICA NA OC-31/25: PESSOAS CUIDADORAS NÃO REMUNERADAS ENTRE AUTONOMIA E INSTRUMENTALIZAÇÃO”.

Maria Beatriz Franca Diniz e Fernanda do Nascimento Grangeão, no texto: “OS OBSTÁCULOS À SEGURANÇA HUMANA NA SOMÁLIA: UMA ANÁLISE DA FRAGILIDADE ESTATAL CONTEMPORÂNEA”, enfrentam a falência da Somália na aplicação da segurança humana e dos direitos fundamentais em seu território.

Maria Lucia de Paula Oliveira, em sua pesquisa: “POLÍTICAS PÚBLICAS MIGRATÓRIAS E “«O DIREITO À HOSPITALIDADE UNIVERSAL» COMO UMA BASE FILOSÓFICA PARA O DIREITO À LIVRE MOVIMENTAÇÃO GLOBAL” destaca que as políticas migratórias parecem caminhar para um momento de elevação das fronteiras nacionais, com supressão do reconhecimento de direitos de migrantes e estrangeiros em geral.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, de William Paiva Marques Júnior, enfatizando do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) no âmbito do STJ, com especial enfoque que o instituto visa federalizar investigações e processos de graves infrações humanitárias, assegurando o cumprimento das obrigações externas assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, desta vez realizado integralmente em formato virtual.

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

**O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA
PROTEÇÃO DAS LÍNGUAS INDÍGENAS: COMO A CORTE PODE GARANTIR
DIREITOS LINGÜÍSTICOS COMO PARTE DA IDENTIDADE CULTURAL DOS
POVOS ORIGINÁRIOS**

**THE ROLE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN
PROTECTING INDIGENOUS LANGUAGES: HOW THE COURT CAN
GUARANTEE LINGUISTIC RIGHTS AS PART OF THE CULTURAL IDENTITY
OF NATIVE PEOPLES.**

**Eneida Orbage De Britto Taquary
Catharina Orbage De Britto Taquary Berino
Kaic Pirola Rodrigues**

Resumo

o objetivo da pesquisa é analisar como se tem processado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) a proteção da diversidade linguística das comunidades indígenas da América Latina e Caribe. A necessidade de proteção da diversidade linguística das Américas, se torna importante para evitar a extinção das diversas línguas e parte essencial da cultura dos povos referenciados. O problema se refere a identificação das violações cometidas para que seja possível ajudar medidas para melhor proteger distintas línguas nativas, em conjunto com a prevenção de futuras transgressões que possam estar ocorrendo no país, que possam ser levadas a Corte IDH. A metodologia será estruturada na análise qualitativa dos tratados e estudos que abordam tais tratados para entender sua aplicação e procedência no contexto abordado e a análise de alguns casos selecionados apreciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH). O direito internacional dos direitos humanos, e em particular o sistema interamericano, possui as ferramentas normativas e jurisprudenciais necessárias para fazer dessa responsabilidade uma obrigação exigível. Cabe aos atores do sistema — Estados, comunidades, litigantes estratégicos e à própria Corte — mobilizar essas ferramentas com a urgência que a situação exige.

Palavras-chave: Comunidades indígenas, América latina e caribe, Diversidade linguística,

on the qualitative analysis of treaties and studies that address such treaties to understand their application and relevance in the context addressed, and the analysis of some selected cases considered by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR). International human rights law, and in particular the Inter-American system, possesses the necessary normative and jurisprudential tools to make this responsibility an enforceable obligation. It is up to the actors of the system—States, communities, strategic litigants, and the Court itself—to mobilize these tools with the urgency that the situation demands.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous communities, Latin america and the caribbean, Linguistic diversity, Contentious cases, Inter-american court of human rights

1 INTRODUÇÃO

Diversas línguas indígenas da América Latina e Caribe correm risco de serem extintas, e com ela, parte essencial da cultura desses povos. Distintos países possuem mecanismos próprios para proteger ou incentivar a propagação da cultura e consequentemente das línguas nativas, porém nem todos possuem políticas que corroboram com essa preservação. Nos casos em que o país não protege ou até mesmo discrimina tais línguas, entra em cena a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) para responsabilizar as violações dos estados contra os povos nativos e criar precedentes para a proteção de sua língua e cultura.

Compreendendo o cenário atual, é explicado a necessidade do estudo mais aprofundado sobre como o ordenamento internacional pode proteger os povos afetados por restrições linguísticas e qual sua eficácia quando casos reais chegam as cortes internacionais. Entender os mecanismos e eficácia da Corte IDH permite que instituições e grupos que tiveram seus direitos linguísticos violados possam ter segurança jurídica do que pode ser feito para que eles possam preservar sua língua de origem sem a interferência estatal e, em casos de violação, receberem reparação pelas transgressões realizadas pelo país acusado.

A Corte IDH já possui mecanismos e precedentes para proteger a cultura dos povos indígenas, o que, subsidiariamente, protege indiretamente os direitos linguísticos dessas sociedades. A atuação da Corte possui papel central para que distintos povos latino-americanos possam desenvolver e praticar sua cultura e ritos em línguas as quais antecederam a chegada dos europeus no continente, ao receber casos em que o estado viola a liberdade desses povos. Desta maneira, a Corte estará criando precedentes que induzirão a uma reparação pelos danos materiais e imateriais causados em conjunto com o poder coercitivo de induzir os estados membros a adotarem políticas que protegeram as distintas etnias e culturas presentes em seu território.

Com base na atuação da Corte IDH e a necessidade de proteção da diversidade linguística das Américas, se torna importante delimitar os objetivos do estudo; de maneira geral a análise desenvolvida busca a compreensão dos mecanismos e precedentes já existentes da Corte em conjunto com a compreensão e análise de acordos e tratados internacionais, para tornar compreensível quais métodos coercitivos e reparatorios dados pela Corte em violações dos direitos dos povos originários; em um escopo mais específico, o artigo tem como objetivo compreender quais foram as violações cometidas para que seja possível ajudar medidas internas

para melhor proteger distintas línguas nativas, em conjunto com a prevenção de futuras transgressões que possam estar ocorrendo no país, que possam ser levadas a Corte IDH.

Para compreender de maneira eficiente a abrangência de tratados internacionais em conjunto com a significância e procedência da Corte IDH será adotada distintos métodos de pesquisa. Em uma abordagem inicial, uma análise qualitativa dos tratados e estudos que abordam tais tratados para entender sua aplicação e procedência no contexto abordado. Posteriormente tentando fazer uma análise jurisprudencial avaliando os precedentes das cortes, dissecando alguns casos para compreender como as situações foram avaliadas e explicando as decisões que foram tomadas, as quais guiaram para um melhor entendimento sobre o posicionamento dos países sobre as decisões e como prevenir futuras transcorrências que possam ser levadas a Corte.

Tais objetivos e métodos se justificam pela necessidade de preservar não somente um patrimônio cultural tão vasto nas américas, porém preservar a cultura e a história de diversos povos que – por distintas épocas – foram violados e se viam proibidos de viver de acordo com sua cultura e crenças. Em tempos hodiernos a proteção e incentivo a sua cultura e língua representa não apenas a garantia que hoje esses povos possam transmitir suas línguas e conhecimentos para futuras gerações, mas uma reparação por toda a violência e destruição cometida contra toda sua estrutura social e modo de viver.

2 DIREITOS LINGÜÍSTICOS COMO DIREITOS HUMANOS

Os direitos linguísticos configuram expressão essencial dos direitos humanos contemporâneos, encontrando fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da pluralidade cultural e do direito à autodeterminação dos povos. Para os povos indígenas, a língua transcende a função instrumental de comunicação, constituindo elemento estruturante da identidade coletiva, da memória histórica e da continuidade civilizatória. Por meio da linguagem são transmitidos conhecimentos tradicionais, práticas espirituais, sistemas normativos próprios, narrativas cosmológicas e formas específicas de organização social. Assim, a erosão ou supressão de uma língua indígena representa não apenas a perda de um código linguístico, mas verdadeira forma de apagamento cultural e de violência epistêmica (Kymlicka. 1995)

A proteção jurídica das línguas indígenas passou a adquirir maior densidade normativa após a consolidação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos no pós-Segunda

Guerra Mundial. Embora a Organização das Nações Unidas não tenha inicialmente formulado um regime específico voltado aos direitos linguísticos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu as bases principiológicas para a vedação da discriminação linguística. O artigo 2º do referido diploma assegura que todos os indivíduos gozam dos direitos e liberdades nele previstos sem distinção fundada em raça, cor, sexo, religião, opinião política, origem nacional ou língua. Ainda que de maneira indireta, tal disposição inaugurou o reconhecimento da linguagem como categoria jurídica merecedora de tutela internacional (ONU. 1948).

Posteriormente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) conferiu maior precisão normativa ao tema. O artigo 27 estabelece que, nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a tais grupos não poderão ser privadas do direito de utilizar sua própria língua em comunidade com os demais membros do grupo. Trata-se de dispositivo paradigmático porque desloca a proteção da língua do plano meramente individual para uma dimensão coletiva e identitária. A doutrina internacional reconhece que tal proteção alcança diretamente os povos indígenas, sobretudo em contextos marcados por assimetrias históricas de poder e processos de assimilação cultural forçada.

No sistema interamericano, a Organização dos Estados Americanos (1951) desempenhou papel relevante na consolidação da tutela dos direitos culturais indígenas. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), não contempla expressamente um catálogo de direitos linguísticos, mas seus dispositivos têm sido interpretados evolutivamente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O artigo 1.1 veda discriminações fundadas em idioma, enquanto os artigos 21 e 24 têm servido de fundamento para a proteção da identidade cultural e dos modos de vida tradicionais dos povos indígenas.

A jurisprudência interamericana demonstra expansão hermenêutica significativa nessa matéria. No caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (Corte IDH, 2016), a Corte reconheceu que a proteção da identidade cultural indígena exige salvaguarda efetiva dos elementos que possibilitam a transmissão dos conhecimentos tradicionais entre gerações, incluindo os idiomas originários.

De forma semelhante, no caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (Corte IDH, 2001), o tribunal afirmou que os direitos territoriais indígenas possuem dimensão cultural inseparável, pois a preservação do território tradicional garante a continuidade das práticas linguísticas e espirituais do grupo. Embora tais precedentes não tratem exclusivamente da língua, evidenciam compreensão sistêmica segundo a qual identidade cultural, território e linguagem constituem categorias juridicamente interdependentes.

Outro marco normativo de elevada densidade jurídica no sistema internacional de proteção dos povos originários é a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, considerada o principal tratado internacional vinculante voltado especificamente à tutela dos povos indígenas e tribais. Adotada pela Organização Internacional do Trabalho em 1989, a convenção representa ruptura paradigmática com modelos integracionistas anteriormente predominantes no direito internacional, substituindo a lógica assimilacionista por uma perspectiva fundada no pluralismo cultural, na autodeterminação e no respeito às identidades coletivas (OIT. 1989).

No que se refere aos direitos linguísticos, o artigo 28 da convenção estabelece que os Estados-partes deverão assegurar às crianças indígenas a possibilidade de aprender a ler e escrever em sua própria língua ou na língua predominantemente utilizada pelo grupo ao qual pertençam, sem prejuízo da aquisição da língua oficial do Estado. O dispositivo não se limita a prever mera tolerância ao uso das línguas originárias, mas impõe obrigação positiva de implementação de políticas educacionais interculturais e bilíngues aptas à preservação da diversidade étnico-cultural (OIT. 1989).

Sob perspectiva jurídica, a norma internacional consagra verdadeiro dever estatal de proteção da identidade linguística indígena, reconhecendo que a língua constitui elemento essencial à continuidade histórica, espiritual e cultural desses povos. Trata-se de importante superação das antigas políticas de assimilação compulsória, amplamente verificadas no continente americano durante os séculos XIX e XX, nas quais o sistema educacional foi utilizado como instrumento de apagamento identitário e homogeneização nacional (Anaya. 2004).

Diversos países do continente americano incorporaram tais diretrizes ao plano constitucional e legislativo. A Bolívia, por exemplo, reconhece constitucionalmente 36 idiomas indígenas como línguas oficiais do Estado, ao lado do espanhol, nos termos da Constituição de 2009. O texto constitucional boliviano vincula a proteção linguística ao próprio modelo de Estado plurinacional, estabelecendo o dever estatal de promoção do multilinguismo na administração pública e no sistema educacional (2009).

De maneira semelhante, a Paraguai reconhece o guarani como língua oficial ao lado do espanhol, constituindo um dos exemplos mais expressivos de cooficialidade linguística nas Américas. Segundo dados do censo nacional e estudos da UNESCO, o guarani permanece amplamente utilizado em espaços institucionais, educacionais e comunitários, demonstrando

que políticas públicas de valorização linguística podem contribuir para a preservação da diversidade cultural.

No Canadá, a proteção das línguas indígenas adquiriu novo impulso após a promulgação do *Indigenous Languages Act* de 2019, legislação que reconhece as línguas indígenas como parte fundamental da identidade e da reconciliação nacional com os povos originários. O diploma legislativo estabelece mecanismos de financiamento, revitalização e promoção das línguas tradicionais, especialmente diante do histórico de assimilação cultural promovido pelas *residential schools* canadenses.

No âmbito das Nações Unidas, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2008) representa o instrumento internacional mais abrangente sobre os direitos dos povos originários. Os artigos 13, 14 e 16 asseguram expressamente o direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às futuras gerações seus idiomas, tradições orais e sistemas de escrita, bem como o direito à educação e à comunicação em línguas indígenas. Ainda que formalmente não vinculante, a declaração possui forte densidade normativa e influência interpretativa, sendo frequentemente utilizada pela Corte IDH e por tribunais constitucionais latino-americanos.

No contexto brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconheceu o pluralismo étnico-cultural e rompeu parcialmente com paradigmas integracionistas anteriores. O artigo 231 assegura aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, atribuindo ao Estado o dever de respeitar tais especificidades. Ademais, o artigo 210, §2º, prevê que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. Trata-se de reconhecimento constitucional expreso da educação intercultural bilíngue como direito fundamental diferenciado.

A proteção dos direitos linguísticos indígenas, portanto, deve ser compreendida dentro de um sistema multinível de tutela jurídica, envolvendo normas constitucionais, tratados internacionais, jurisprudência interamericana e políticas públicas nacionais. Nesse cenário, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem desempenhado papel central ao transformar princípios programáticos em obrigações jurídicas concretas, impondo aos Estados o dever positivo de preservar, revitalizar e promover as línguas indígenas como patrimônio imaterial da humanidade e elemento indispensável à sobrevivência física e cultural dos povos originários.

3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é composto por dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Embora distintos em suas funções, ambos os órgãos integram o mecanismo de proteção convencional estabelecido no âmbito da OEA e são fundamentais para a tutela dos direitos dos povos indígenas na região.

A CIDH, com sede em Washington D.C., é o órgão responsável por receber petições individuais, realizar visitas in loco, elaborar relatórios temáticos e de país, e submeter casos à Corte IDH quando considera que um Estado violou a Convenção Americana. Para os povos indígenas, a CIDH tem sido uma via importante de acesso ao sistema, especialmente por meio de medidas cautelares que visam prevenir danos irreparáveis enquanto o caso aguarda julgamento.

A Corte IDH, com sede em San José da Costa Rica, é o órgão judicial do SIDH, dotado de competência contenciosa e consultiva. Em sua competência contenciosa, a Corte emite sentenças vinculantes para os Estados que reconheceram expressamente sua jurisdição. Tais sentenças podem determinar reparações de diversas naturezas — indenizações, medidas de não repetição, garantias de acesso à justiça, reformas legislativas — que, no contexto indígena, frequentemente incluem obrigações de preservação e revitalização cultural e linguística.

A proteção dos direitos linguísticos indígenas pela Corte IDH se dá por meio de uma interpretação sistemática e evolutiva da Convenção Americana, combinada com outros instrumentos internacionais. Entre os principais mecanismos normativos aplicados estão:

O artigo 1.1 da Convenção Americana, que veda a discriminação por motivo de língua; o artigo 21, que protege a propriedade — reinterpretado para abarcar os territórios e bens culturais coletivos dos povos indígenas; o artigo 23, que assegura os direitos políticos, incluindo o direito de participação nas decisões que afetam suas comunidades; e o artigo 26, que reconhece os direitos econômicos, sociais e culturais, progressivamente aplicados também na dimensão linguística e educacional.

Além da Convenção Americana, a Corte IDH recorre ao Convênio 169 da OIT, à DNUDPI e ao princípio pro persona para ampliar o alcance protetivo de suas decisões. Essa prática de diálogo entre fontes normativas distintas caracteriza o método de interpretação

evolutiva adotado pela Corte, pelo qual o conteúdo dos direitos convencionais é continuamente atualizado à luz do desenvolvimento do direito internacional.

Um mecanismo de especial relevância para a proteção imediata dos direitos indígenas é o sistema de medidas cautelares da CIDH e de medidas provisórias da Corte IDH. Ambas visam prevenir danos irreparáveis aos direitos das vítimas enquanto o caso principal está em curso. No contexto indígena, tais medidas têm sido utilizadas para proteger territórios de invasões, impedir a execução de projetos de desenvolvimento sem consulta prévia e preservar condições necessárias à manutenção de práticas culturais, inclusive linguísticas.

Embora não exista, ainda, um caso paradigmático em que medidas provisórias tenham sido concedidas especificamente para proteger o uso de uma língua indígena em risco imediato de extinção, a expansão da jurisprudência da Corte torna esse cenário juridicamente viável. A integração entre território, identidade e língua, reconhecida pela Corte, abre espaço para que ameaças à continuidade linguística sejam tratadas como situações de urgência amparáveis por esses instrumentos.

4 A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE DIREITOS LINGUÍSTICOS

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenha papel central na consolidação dos direitos linguísticos como dimensão indissociável dos direitos humanos e dos direitos coletivos dos povos indígenas e tribais no continente americano.

Nesse contexto, a Corte IDH passou a reconhecer que a língua não constitui mero instrumento comunicacional, mas elemento estruturante da existência coletiva dos povos indígenas, funcionando como veículo de transmissão de conhecimentos tradicionais, cosmologias, práticas espirituais, sistemas normativos próprios e formas específicas de organização social. A proteção das línguas indígenas, portanto, insere-se no núcleo essencial dos direitos culturais assegurados pelo sistema interamericano de direitos humanos (Villares. 2009).

A construção jurisprudencial interamericana foi fortemente influenciada por instrumentos internacionais especializados, especialmente a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, diplomas que consolidaram os princípios da consulta prévia, livre e informada, da educação intercultural bilíngue e do direito à preservação e revitalização das línguas originárias.

A partir dessa base normativa, a Corte IDH desenvolveu entendimento segundo o qual a proteção da identidade linguística indígena decorre da interpretação conjugada dos artigos 1.1, 2, 21, 24 e 25 da Convenção Americana, especialmente no que se refere aos direitos à igualdade, à propriedade coletiva, às garantias judiciais e à proteção da identidade cultural. Em diversos precedentes, o tribunal reconheceu que a ausência de mecanismos de participação em língua compreensível às comunidades indígenas compromete a legitimidade dos processos consultivos e viola o direito ao consentimento livre e informado.

O caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador tornou-se emblemático nesse processo hermenêutico ao estabelecer que a consulta prévia aos povos indígenas deve observar parâmetros culturalmente adequados, incluindo a utilização de seus próprios idiomas e formas tradicionais de deliberação comunitária. A decisão reforçou que a efetividade da participação indígena pressupõe acessibilidade linguística e respeito às estruturas socioculturais dos povos afetados.

Da mesma forma, no caso Povo Saramaka vs. Suriname, a Corte reconheceu que a preservação da identidade cultural dos povos tribais depende da garantia de mecanismos efetivos de participação em processos decisórios relacionados ao território tradicional, o que necessariamente envolve comunicação em língua própria e mediação intercultural adequada. O precedente consolidou a compreensão de que os direitos territoriais, culturais e linguísticos formam um conjunto jurídico indivisível.

Mais recentemente, a jurisprudência interamericana vem ampliando a proteção dos povos indígenas em situação de extrema vulnerabilidade. Em 2024, no caso envolvendo os povos indígenas isolados Tagaeri e Taromenane, a Corte responsabilizou o Equador por violações relacionadas à exploração econômica em territórios tradicionalmente ocupados, reafirmando a necessidade de proteção integral das culturas e modos de vida indígenas diante de atividades extrativistas incompatíveis com sua sobrevivência física e cultural. ([El País](#))

No plano doutrinário contemporâneo, a literatura especializada reconhece que a jurisprudência da Corte IDH contribuiu decisivamente para a consolidação de uma concepção ampliada de direitos culturais, baseada no pluralismo jurídico e no constitucionalismo intercultural latino-americano. Tal evolução afasta perspectivas assimilacionistas historicamente predominantes no continente americano e fortalece o reconhecimento da diversidade linguística como patrimônio imaterial da humanidade e condição indispensável para a concretização da dignidade humana coletiva.

Além disso, a proteção dos direitos linguísticos indígenas passou a dialogar com desafios contemporâneos relacionados à inclusão digital e à preservação tecnológica de idiomas originários. Estudos recentes destacam a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas voltadas à documentação, digitalização e criação de tecnologias linguísticas para línguas indígenas americanas, especialmente diante do risco crescente de desaparecimento de diversos idiomas tradicionais (Skutnabb-Kangas.2000).

Dessa forma, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos revela-se instrumento fundamental para a concretização de um modelo regional de proteção multinível dos direitos linguísticos indígenas, atribuindo eficácia jurídica concreta aos princípios da diversidade cultural, da autodeterminação dos povos e da não discriminação linguística no continente americano (Maia. 2010).

No subitem seguinte se tratará de casos emblemáticos apreciados e julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4.1 Caso Saramaka vs. Suriname (2007)

O caso Povo Saramaka vs. Suriname constitui um dos precedentes paradigmáticos da jurisprudência interamericana no tocante à tutela dos direitos coletivos de povos tribais e tradicionais. A controvérsia submetida à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolveu a concessão, pelo Estado do Suriname, de licenças para exploração madeireira e minerária em territórios tradicionalmente ocupados pelo povo Saramaka, sem a realização de consulta prévia, livre e informada (Corte IDH. 2007).

Embora a demanda estivesse centrada na proteção territorial e nos direitos sobre recursos naturais, a Corte reconheceu que a identidade cultural do povo Saramaka — compreendendo seus costumes, práticas espirituais, formas de organização comunitária e idioma próprio — mantém relação indissociável com o território ancestral. A decisão consolidou entendimento segundo o qual a proteção dos territórios tradicionais constitui condição indispensável à preservação da continuidade cultural dos povos tribais (Corte IDH. 2007).

No âmbito das medidas de reparação, a Corte determinou que o Estado garantisse mecanismos efetivos de participação comunitária nos processos decisórios relacionados ao uso do território tradicional. Tal obrigação pressupõe, necessariamente, a realização de consultas em língua compreensível à comunidade afetada, mediante utilização de intérpretes qualificados

e observância dos protocolos culturais próprios do grupo. Desse modo, o precedente conferiu densidade normativa ao princípio da consulta livre, prévia e informada, consagrado na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (Corte IDH. 2007).

A relevância jurídica do caso reside justamente na compreensão de que o direito linguístico não se restringe ao âmbito simbólico ou identitário, mas constitui requisito essencial para a efetividade da participação política e do consentimento informado. Sem a utilização da língua tradicional nos processos de consulta, o exercício do direito de autodeterminação resta comprometido, tornando inválida a própria legitimidade procedimental da atuação estatal (Corte IDH. 2007).

4.2 Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005)

No caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, a Corte examinou a situação de extrema vulnerabilidade vivenciada pela comunidade Yakye Axa, pertencente ao povo Enxet-Lengua, instalada precariamente às margens de uma rodovia no Chaco paraguaio em razão da impossibilidade de acesso ao seu território ancestral (Corte IDH, 2005).

A Corte reconheceu que a privação territorial produziu impactos estruturais sobre a identidade coletiva da comunidade, afetando não apenas suas condições materiais de subsistência, mas também seus vínculos espirituais, culturais e linguísticos. O afastamento compulsório do território tradicional comprometeu os mecanismos intergeracionais de transmissão de saberes, práticas religiosas e idiomas originários, colocando em risco a própria continuidade cultural do grupo indígena (Corte IDH, 2005).

A sentença estabeleceu que o direito à propriedade comunitária indígena, protegido pelo artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, deve ser interpretado em conjunto com os deveres gerais de não discriminação e proteção da identidade cultural previstos no artigo 1.1 do mesmo diploma. A Corte determinou ao Paraguai a restituição do território ancestral e a implementação de medidas voltadas à garantia da vida digna da comunidade (Corte IDH, 2005).

O precedente possui especial relevância para os direitos linguísticos porque evidencia que a preservação das línguas indígenas depende diretamente da manutenção dos espaços sociais, territoriais e culturais nos quais ocorre sua reprodução cotidiana. A língua, nesse contexto, é compreendida como patrimônio imaterial vinculado à territorialidade tradicional e à memória coletiva do povo indígena (Corte IDH, 2005).

4.3 Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala (2016)

O caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala decorre das graves violações de direitos humanos perpetradas durante o conflito armado interno na Guatemala, especialmente contra comunidades maias da região de Rabinal (Corte IDH, 2016).

A Corte reconheceu que os massacres e deslocamentos forçados não produziram apenas danos físicos e patrimoniais, mas também profunda destruição do tecido social, espiritual e cultural das comunidades indígenas afetadas. Entre as violações constatadas, destacou-se a repressão sistemática às manifestações culturais e ao uso das línguas originárias, especialmente do idioma achí, utilizado tradicionalmente pelas comunidades maias da região (Corte IDH, 2016).

No plano reparatório, a sentença determinou a realização de atos públicos de reconhecimento de responsabilidade estatal em língua achí, bem como a tradução de documentos oficiais e a implementação de programas de fortalecimento cultural e linguístico. A decisão representa avanço qualitativo significativo na jurisprudência interamericana, pois reconhece expressamente a língua indígena como bem jurídico autônomo merecedor de tutela específica (Corte IDH, 2016).

Ao estabelecer medidas de reparação cultural voltadas diretamente à revitalização linguística, a Corte reforçou a compreensão de que os direitos linguísticos integram o núcleo essencial dos direitos culturais protegidos pelo sistema interamericano de direitos humanos (Corte IDH, 2016).

4.4 Caso Pueblo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil (2018)

O caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil representa um dos mais relevantes precedentes da jurisprudência interamericana envolvendo a responsabilização internacional do Brasil por violações aos direitos territoriais, culturais e identitários dos povos indígenas (Corte IDH, 2018).

A controvérsia submetida à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos teve origem na prolongada demora estatal na conclusão do processo de demarcação,

homologação e desintrusão do território tradicional do povo Xucuru de Ororubá, situado no Estado de Pernambuco, bem como na persistente situação de violência, insegurança possessória e conflitos fundiários vivenciada pela comunidade indígena ao longo de décadas (Corte IDH, 2018).

A Corte reconheceu que a morosidade estatal na efetivação da proteção territorial indígena configurou violação ao artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, interpretado à luz das especificidades culturais dos povos indígenas e do princípio da proteção diferenciada das comunidades tradicionais (Corte IDH, 2018).

Em sua fundamentação, o tribunal reiterou entendimento já consolidado em precedentes como Comunidade *Mayagna* (Sumo) *Awas Tingni* vs. Nicarágua, Povo *Saramaka* vs. Suriname e Povo Indígena *Kichwa de Sarayaku* vs. Equador, segundo o qual a relação dos povos indígenas com seus territórios transcende a dimensão patrimonial clássica da propriedade privada, assumindo natureza espiritual, cultural, histórica e existencial (Corte IDH, 2018).

No entendimento da Corte IDH, o território tradicional constitui elemento indispensável à preservação da identidade coletiva indígena, pois nele se desenvolvem práticas religiosas, formas próprias de organização social, sistemas tradicionais de conhecimento, relações comunitárias e mecanismos de transmissão intergeracional da cultura. Assim, a ausência de proteção efetiva da terra indígena compromete diretamente a continuidade física e cultural do grupo, afetando inclusive a preservação de manifestações linguísticas e cosmológicas vinculadas à experiência territorial (Corte IDH, 2018).

A decisão reconheceu que os conflitos possessórios permanentes e a presença de ocupantes não indígenas no território Xucuru produziram impactos profundos sobre o modo de vida da comunidade. A instabilidade fundiária dificultava a realização de rituais sagrados, restringia o acesso a espaços tradicionalmente utilizados para práticas espirituais e enfraquecia os mecanismos comunitários de transmissão de saberes ancestrais. Nesse contexto, a Corte compreendeu que a violação territorial repercutia diretamente sobre a preservação da memória coletiva e das expressões culturais do povo Xucuru, incluindo seus elementos linguísticos e simbólicos (Corte IDH, 2018).

Embora o caso não tratasse especificamente de direitos linguísticos em sentido estrito, a sentença revela importante evolução hermenêutica da jurisprudência interamericana ao reconhecer a interdependência entre território, cultura e linguagem. Para os povos indígenas, a língua constitui instrumento de reprodução da própria cosmovisão comunitária, sendo frequentemente estruturada a partir das relações espirituais, ambientais e históricas

estabelecidas com o território ancestral. A ruptura dessas relações produz efeitos assimilacionistas silenciosos, favorecendo processos de erosão cultural e enfraquecimento linguístico (Corte IDH, 2018).

A Corte também destacou que os Estados não se limitam a deveres negativos de não interferência nos direitos indígenas, possuindo igualmente obrigações positivas de proteção, promoção e garantia da sobrevivência cultural desses povos. Tal compreensão decorre da aplicação combinada dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, que impõem aos Estados-partes o dever de adotar medidas legislativas, administrativas e institucionais aptas à concretização efetiva dos direitos humanos reconhecidos no sistema interamericano (Corte IDH, 2018).

Sob essa perspectiva, a proteção dos direitos culturais e linguísticos indígenas exige atuação estatal estruturante e contínua, envolvendo não apenas a regularização fundiária, mas também a implementação de políticas públicas interculturais nas áreas de educação, saúde, comunicação, preservação da memória e fortalecimento das identidades étnicas. A tutela da diversidade linguística indígena pressupõe a criação de condições materiais concretas para que as comunidades possam manter seus modos próprios de vida, transmitir conhecimentos tradicionais às novas gerações e preservar suas formas originárias de expressão cultural.

A sentença proferida no caso Xucuru possui ainda especial relevância no contexto do constitucionalismo latino-americano contemporâneo, marcado pela valorização do pluralismo jurídico, da interculturalidade e da proteção diferenciada dos povos originários. Ao responsabilizar internacionalmente o Estado brasileiro, a Corte IDH reafirmou que a efetividade dos direitos territoriais indígenas constitui condição indispensável para a concretização dos direitos culturais e linguísticos assegurados tanto pela ordem constitucional interna quanto pelo direito internacional dos direitos humanos.

Dessa forma, o precedente consolida a compreensão de que a proteção das línguas indígenas não pode ser analisada isoladamente, mas deve ser inserida em uma perspectiva ampla de salvaguarda da identidade cultural, da territorialidade tradicional e da autodeterminação dos povos indígenas, reconhecendo-se que a sobrevivência linguística depende, em grande medida, da integridade das condições sociais, espirituais e territoriais que sustentam a existência coletiva dessas comunidades.

5 IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE IDH SOBRE LÍNGUAS INDÍGENAS: desafios na Supervisão do Cumprimento

A efetividade das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos linguísticos indígenas constitui um dos maiores desafios contemporâneos do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Embora a consolidação jurisprudencial da Corte tenha produzido significativo avanço normativo na tutela da diversidade étnico-cultural e linguística dos povos originários, a concretização prática dessas decisões permanece condicionada à capacidade institucional, ao compromisso político e à disposição dos Estados em implementar as medidas determinadas nas sentenças internacionais.

No âmbito do sistema interamericano, a supervisão do cumprimento das decisões judiciais internacionais representa competência permanente da própria Corte IDH, exercida por meio de resoluções periódicas destinadas a avaliar o grau de execução das obrigações impostas aos Estados condenados. Esse mecanismo de monitoramento busca assegurar que as sentenças não permaneçam restritas ao plano declaratório, convertendo-se em instrumentos efetivos de transformação institucional e reparação das violações de direitos humanos reconhecidas internacionalmente.

Todavia, quando as decisões envolvem direitos culturais e linguísticos indígenas, a implementação revela-se particularmente complexa. Diferentemente das reparações exclusivamente pecuniárias, as medidas relacionadas à preservação linguística possuem natureza estrutural, contínua e multidimensional, exigindo reformas institucionais profundas e políticas públicas permanentes. Em muitos casos, as determinações da Corte abrangem reconhecimento oficial de línguas indígenas, criação de programas de educação escolar intercultural bilíngue, capacitação de professores indígenas, elaboração de materiais didáticos em idiomas originários, tradução de atos administrativos e judiciais, fortalecimento de meios de comunicação comunitários e ampliação da participação indígena em espaços institucionais decisórios.

A implementação dessas medidas pressupõe elevado grau de coordenação interinstitucional entre órgãos governamentais responsáveis pelas áreas de educação, cultura, justiça, comunicação, proteção territorial e direitos humanos. Além disso, demanda investimentos públicos contínuos, planejamento de longo prazo e construção de mecanismos participativos capazes de incorporar as especificidades culturais e linguísticas de cada povo indígena. Em sociedades marcadas por profunda diversidade étnica, como ocorre em diversos países latino-americanos, a complexidade administrativa da execução dessas políticas torna-se ainda mais acentuada (Piovesan. 2013)

Nesse cenário, observa-se que muitos Estados invocam limitações orçamentárias, dificuldades técnicas, entraves burocráticos e instabilidades políticas como justificativas para o cumprimento parcial ou retardado das obrigações internacionais impostas pela Corte IDH. Entretanto, tais argumentos frequentemente ocultam problemas estruturais mais profundos relacionados à histórica marginalização dos povos indígenas no continente americano. A persistência de práticas assimilacionistas, a baixa prioridade conferida às políticas interculturais e a invisibilização das demandas indígenas nas agendas nacionais de desenvolvimento revelam a permanência de padrões coloniais de exclusão social e institucional.

A problemática assume especial gravidade diante do acelerado processo de desaparecimento de línguas indígenas em diversas regiões das Américas. Segundo dados da UNESCO, parcela significativa dos idiomas originários existentes no continente encontra-se em situação de vulnerabilidade ou risco de extinção, sobretudo em razão da ruptura dos mecanismos tradicionais de transmissão intergeracional. Nesse contexto, a demora estatal na implementação das decisões internacionais pode produzir danos irreversíveis ao patrimônio linguístico e cultural de comunidades inteiras.

Outro desafio substancial refere-se à dificuldade de elaboração de indicadores objetivos aptos a aferir a efetividade das medidas de revitalização linguística determinadas pela Corte IDH. Ao contrário das obrigações indenizatórias, cujo cumprimento admite constatação imediata e objetiva, a preservação de uma língua indígena constitui fenômeno sociocultural complexo, gradual e multifatorial. A vitalidade linguística depende de fatores como número de falantes, transmissão familiar, utilização comunitária cotidiana, presença institucional, reconhecimento estatal, produção cultural própria e inserção educacional.

Diante dessa dificuldade, organismos internacionais especializados, especialmente a UNESCO, passaram a desenvolver metodologias específicas voltadas à mensuração do grau de vitalidade das línguas ameaçadas. Entre os critérios utilizados destacam-se a transmissão intergeracional da língua, o número absoluto e proporcional de falantes, a presença do idioma em instituições educacionais, sua utilização em meios de comunicação, a produção escrita disponível, o reconhecimento jurídico estatal e o grau de inserção da língua nos espaços públicos e comunitários.

Tais parâmetros possuem relevante potencial para contribuir com o aperfeiçoamento dos mecanismos de supervisão da Corte IDH, permitindo avaliações mais precisas acerca da efetividade das medidas reparatórias relacionadas aos direitos linguísticos indígenas. Além

disso, possibilitam a formulação de políticas públicas interculturais baseadas em dados empíricos e indicadores concretos de preservação linguística.

A literatura jurídica contemporânea tem destacado que a efetividade das decisões da Corte IDH nessa matéria depende, igualmente, da incorporação do paradigma do pluralismo jurídico e da interculturalidade pelos ordenamentos internos dos Estados latino-americanos. A proteção das línguas indígenas não pode ser concebida apenas como política cultural acessória, mas como obrigação jurídica vinculada à concretização dos direitos humanos, da igualdade material e da autodeterminação dos povos originários.

Sob essa perspectiva, a implementação das decisões interamericanas relativas aos direitos linguísticos exige atuação estatal proativa e estrutural, capaz de enfrentar desigualdades históricas e assegurar condições reais para a sobrevivência física, cultural e identitária dos povos indígenas. Trata-se, portanto, de dever jurídico internacional que ultrapassa a mera preservação simbólica de idiomas tradicionais, alcançando a própria proteção da diversidade cultural e do patrimônio civilizatório do continente americano (Piovesan).

Apesar dos desafios, a jurisprudência da Corte IDH tem funcionado como indutor de políticas públicas favoráveis aos povos indígenas em diversos países da região.

No Brasil, embora o cumprimento das decisões da Corte IDH ainda seja objeto de críticas, a sentença no caso Xucuru acelerou o processo de regularização fundiária daquela comunidade e fortaleceu o debate sobre a necessidade de uma política nacional mais robusta de proteção aos direitos indígenas. A Constituição Federal de 1988 já reconhece, em seu artigo 210, o direito das comunidades indígenas à utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem na educação básica, mas a efetividade desse direito ainda é desigual no território nacional.

6 PERSPECTIVAS PARA O FORTALECIMENTO DA PROTEÇÃO LINGUÍSTICA

Para que a proteção dos direitos linguísticos indígenas no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos alcance níveis mais elevados de efetividade material, torna-se indispensável o aperfeiçoamento dos mecanismos jurídicos, institucionais e técnicos relacionados à implementação e supervisão das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Embora a jurisprudência interamericana tenha avançado significativamente no reconhecimento da dimensão cultural e identitária das línguas indígenas,

persistem desafios estruturais que limitam a concretização plena dessas garantias no plano interno dos Estados latino-americanos.

Uma das principais estratégias para o fortalecimento da tutela interamericana dos direitos linguísticos consiste na ampliação do grau de especificidade das medidas reparatórias fixadas nas sentenças da Corte IDH. Em diversas decisões, o tribunal estabelece obrigações genéricas relacionadas à preservação cultural, à consulta prévia ou à adoção de políticas interculturais, sem definir parâmetros objetivos suficientes para aferição concreta do cumprimento estatal. Em matéria linguística, contudo, a ausência de critérios verificáveis pode comprometer a efetividade das determinações internacionais, sobretudo em razão da natureza gradual e multidimensional dos processos de revitalização de idiomas ameaçados.

A definição de indicadores concretos permitiria maior alinhamento entre as decisões interamericanas e os parâmetros técnicos internacionalmente utilizados na avaliação da vitalidade linguística. Organismos especializados, como a UNESCO, já desenvolvem metodologias voltadas à análise do grau de ameaça das línguas, considerando fatores como transmissão intergeracional, número de falantes, presença institucional, uso educacional, circulação em meios de comunicação e inserção comunitária. A incorporação desses referenciais pela Corte IDH poderia conferir maior densidade técnica às decisões em matéria linguística.

Outra estratégia fundamental refere-se ao fortalecimento da participação direta das próprias comunidades indígenas nos procedimentos de supervisão do cumprimento das sentenças interamericanas. Em consonância com os princípios da autodeterminação dos povos, da participação efetiva e da interculturalidade, é imprescindível reconhecer que os membros das comunidades afetadas constituem os sujeitos mais aptos a avaliar a efetividade concreta das medidas implementadas pelos Estados.

A participação indígena no monitoramento das decisões não deve ocorrer de maneira meramente formal ou consultiva, mas sim mediante mecanismos estruturados de acompanhamento permanente, assegurando espaço efetivo para manifestações comunitárias perante a Corte IDH. Tal perspectiva reforça o caráter dialógico do sistema interamericano e contribui para evitar interpretações estatais excessivamente burocráticas ou estatísticas acerca do cumprimento das obrigações internacionais.

A centralidade da participação comunitária revela-se especialmente relevante em matéria linguística, pois a sobrevivência de uma língua indígena não pode ser adequadamente aferida apenas por indicadores quantitativos. Aspectos relacionados à utilização cotidiana do

idioma, à transmissão familiar, à preservação de narrativas orais, à realização de práticas espirituais e à permanência dos mecanismos tradicionais de socialização cultural exigem avaliação qualitativa diretamente vinculada à experiência concreta das comunidades indígenas.

Igualmente relevante é o desenvolvimento de mecanismos permanentes de cooperação institucional entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e organismos internacionais especializados em diversidade cultural e linguística. A aproximação entre o sistema interamericano e entidades técnicas como a UNESCO permitiria que as decisões judiciais fossem fundamentadas em dados empíricos mais consistentes acerca do grau de vitalidade das línguas indígenas e das melhores práticas internacionais de revitalização linguística.

Tal cooperação também contribuiria para o desenvolvimento de metodologias regionais padronizadas de acompanhamento das obrigações estatais em matéria de proteção linguística, reduzindo assimetrias entre os países do continente americano e fortalecendo a produção de políticas públicas interculturais baseadas em evidências científicas. Além disso, a atuação articulada entre organismos internacionais pode ampliar a capacidade técnica dos Estados na formulação de programas de documentação, digitalização, ensino e revitalização de idiomas originários ameaçados de desaparecimento.

No plano das políticas públicas, a educação intercultural bilíngue destaca-se como uma das ferramentas mais eficazes para a concretização prática dos direitos linguísticos reconhecidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A experiência histórica do continente americano demonstra que muitos processos de desaparecimento linguístico decorreram justamente da utilização do sistema educacional como mecanismo de assimilação cultural e imposição de idiomas oficiais em detrimento das línguas indígenas.

A superação desse paradigma assimilacionista exige a construção de modelos educacionais interculturais capazes de reconhecer as línguas indígenas não como obstáculos à integração nacional, mas como expressões legítimas da diversidade cultural e do pluralismo democrático. A educação bilíngue intercultural possibilita que crianças e jovens indígenas desenvolvam competências linguísticas tanto em sua língua originária quanto na língua oficial do Estado, assegurando simultaneamente inclusão social e preservação identitária.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso traçado ao longo deste artigo permitiu evidenciar que os direitos linguísticos dos povos indígenas constituem uma dimensão essencial dos direitos humanos

reconhecidos pelo sistema interamericano, ainda que sua tutela se dê predominantemente de forma indireta, por via dos direitos culturais, territoriais e de identidade consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem desempenhado papel decisivo na construção de um corpus juris protetivo dos povos indígenas na região, por meio de uma jurisprudência evolutiva que reconhece a língua como componente indissociável da identidade cultural coletiva. Casos como *Saramaka vs. Suriname*, *Yakye Axa vs. Paraguai*, *Chichupac vs. Guatemala* e *Xucuru vs. Brasil* demonstram que a Corte é capaz de ir além das violações territoriais para reconhecer a dimensão cultural e linguística dos danos sofridos pelos povos originários e determinar medidas de reparação que contemplem essa complexidade.

Não obstante os avanços jurisprudenciais, persistem desafios significativos na implementação das decisões da Corte em matéria de direitos linguísticos. A natureza estrutural e de longo prazo das medidas necessárias, a insuficiência de indicadores de monitoramento e as limitações políticas e financeiras dos Estados são obstáculos que demandam soluções inovadoras por parte do sistema interamericano.

A preservação das línguas indígenas das Américas é uma responsabilidade compartilhada entre os Estados, as instituições internacionais e as próprias comunidades. Cada língua que se extingue representa uma perda irreversível para a humanidade — não apenas como patrimônio cultural, mas como modo único de compreender e narrar o mundo. O direito internacional dos direitos humanos, e em particular o sistema interamericano, possui as ferramentas normativas e jurisprudenciais necessárias para fazer dessa responsabilidade uma obrigação exigível. Cabe aos atores do sistema — Estados, comunidades, litigantes estratégicos e à própria Corte — mobilizar essas ferramentas com a urgência que a situação exige.

REFERÊNCIAS

ANAYA, James. *Indigenous Peoples in International Law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2004.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97953/constituicao-do-estado-plurinacional-da-bolivia-de-2009>. Acesso em: 20 abr. 2026

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C, n. 125. San José: Corte IDH, 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Sentença de 31 de agosto de 2001. Série C, n. 79. San José: Corte IDH, 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C, n. 172. San José: Corte IDH, 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal vs. Guatemala. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C, n. 328. San José: Corte IDH, 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Série C, n. 346. San José: Corte IDH, 2018.

KYMLICKA, Will. Multicultural Citizenship: A Liberal Theory of Minority Rights. Oxford: Clarendon Press, 1995.

MAIA, Luciano Mariz. Os direitos dos povos indígenas na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 10, n. 10, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José: OEA, 1969.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra: OIT, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Nova York: ONU, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SKUTNABB-KANGAS, Tove. Linguistic Genocide in Education — or Worldwide Diversity and Human Rights? New Jersey: Lawrence Erlbaum Associates, 2000.

UNESCO. Language Vitality and Endangerment. Paris: UNESCO Ad Hoc Expert Group on Endangered Languages, 2003.

VILLARES, Luiz Fernando (org.). Direito e Povos Indígenas. Curitiba: Juruá, 2009.